

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

.....

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais, e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

- I - independência nacional;
- II - prevalência dos direitos humanos;
- III - autodeterminação dos povos;
- IV - não-intervenção;
- V - igualdade entre os Estados;
- VI - defesa da paz;
- VII - solução pacífica dos conflitos;
- VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;
- IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;
- X - concessão de asilo político.

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

.....

.....

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI**

**CONVENÇÃO N.º 29 DA OIT
SOBRE O TRABALHO FORÇADO OU OBRIGATÓRIO**

A Conferência da Organização Internacional do Trabalho,
Convocada em Genebra pelo Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho, tendo-se reunido a 10 de Junho, na sua 14.^a sessão,
Depois de ter decidido adotar diversas disposições relativas ao trabalho forçado ou obrigatório, assunto abrangido pelo primeiro ponto da ordem do dia da sessão, e
Depois de ter decidido que essas disposições tomariam a forma de uma Convenção Internacional,
Adota, a 28 de Junho de 1930, a Convenção abaixo transcrita, que será denominada Convenção sobre o trabalho forçado ou obrigatório, 1930, a ratificar pelos membros da Organização Internacional do Trabalho, conforme as disposições da Constituição da Organização Internacional do Trabalho.

ARTIGO 1.º

1. Todos os membros da Organização Internacional do Trabalho que ratifiquem a presente Convenção se comprometem a suprimir o trabalho forçado ou obrigatório, sob todas as suas formas, no mais breve espaço de tempo.
2. Tendo em vista esta supressão total, o trabalho forçado ou obrigatório poderá ser empregado durante o período transitório unicamente para fins públicos e a título excepcional.
3. No fim do prazo de cinco anos, a partir da data da entrada em vigor da presente Convenção, e na ocasião do relatório previsto no artigo 31.º abaixo mencionado, o Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho examinará a possibilidade de suprimir, sem novo adiamento, o trabalho forçado ou obrigatório, sob todas as suas formas, e decidirá se será oportuno inscrever este assunto na ordem do dia da Conferência.

ARTIGO 2.º

1. Para os fins da presente Convenção o termo «trabalho forçado ou obrigatório» designará todo o trabalho ou serviço exigido a um indivíduo sob ameaça de qualquer castigo e para o qual o dito indivíduo não se tenha oferecido de livre vontade.
2. Contudo, o termo «trabalho forçado ou obrigatórios não abrangerá, nos termos, da presente Convenção:
 - a) Todo o trabalho ou serviço exigido em virtude de leis sobre o serviço militar obrigatório e afeto a trabalhos de carácter puramente militar;
 - b) Todo o trabalho ou serviço fazendo parte das obrigações cívicas normais dos cidadãos dum país que se governe por si mesmo;
 - c) Todo o trabalho ou serviço exigido a um indivíduo como consequência de condenação proveniente de decisão judicial, com a condição de que esse trabalho ou serviço seja executado sob a vigilância e o controle das autoridades públicas e de que o mesmo indivíduo não seja posto à disposição de particulares, companhias ou pessoas morais privadas;
 - d) Todo o trabalho ou serviço exigido em caso de força maior, quer dizer, em caso de guerra, desastres, ou ameaças de desastres, tais como incêndios, inundações, fomes, tremores de terra, epidemias e epizootias violentas, invasões de animais, insetos ou parasitas vegetais prejudiciais, e em todas as circunstâncias que ponham em perigo ou ameacem pôr em perigo a vida ou as condições normais de existência da totalidade ou de uma parte da população;
 - e) Os pequenos trabalhos, quer dizer, os trabalhos executados no interesse direto da coletividade pelos membros desta, trabalhos que, pela sua categoria, podem ser considerados como

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI

obrigações cívicas normais da competência dos membros da coletividade, com a condição de que a própria população ou seus representantes diretos tenham o direito de se pronunciar sobre o bem fundado desses trabalhos.

ARTIGO 3.º

Nos termos da presente Convenção, o termo «autoridades competentes» designará, quer as autoridades metropolitanas, quer as autoridades centrais superiores do território interessado.

ARTIGO 4.º

1. As autoridades competentes não deverão impor o trabalho forçado ou obrigatório em proveito de particulares, de companhias ou pessoas morais privadas.
2. Se existir trabalho forçado ou obrigatório em proveito de particulares, companhias ou pessoas morais privadas, na altura em que a ratificação da presente Convenção por um membro é registrada pelo diretor-geral, este membro deverá suprimir completamente tal trabalho forçado ou obrigatório até à data da entrada em vigor da presente Convenção.

ARTIGO 5.º

1. Nenhum privilégio concedido particulares, companhias ou pessoas morais privadas deverá ter por consequência a imposição e uma forma de trabalho forçado ou obrigatório com o fim de produzir ou de recolher os produtos que estes particulares, companhias ou pessoas morais privadas utilizam e de que fazem comércio.
2. Se existem quaisquer privilégios contendo disposições tendo por consequência a imposição de trabalho forçado ou obrigatório, estas disposições deverão ser suprimidas logo que possível, a fim de satisfazer o contido no artigo 1.º da presente Convenção.

ARTIGO 6.º

Os funcionários administrativos, mesmo quando tenham de encorajar as populações que têm a seu cargo a dedicar-se a qualquer forma de trabalho, não deverão exercer sobre as populações um constrangimento em ordem a fazê-las trabalhar para particulares, companhias ou pessoas morais privadas.

ARTIGO 7.º

1. As autoridades que não exerçam funções administrativas não deverão poder recorrer ao trabalho forçado ou obrigatório.
2. As autoridades exercendo funções administrativas poderão, com autorização expressa das autoridades competentes, recorrer ao trabalho forçado ou obrigatório nas condições previstas no artigo 10.º da presente Convenção.
3. As autoridades legalmente reconhecidas que não receba remuneração poderão beneficiar dos serviços pessoais devidamente regulamentados, devendo ser tomadas todas as medidas necessárias para evitar os abusos.

ARTIGO 8.º

1. A responsabilidade de qualquer decisão de recurso ao trabalho forçado ou obrigatório caberá às autoridades civis superiores do território interessado.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI**

2. Contudo, as autoridades poderão delegar nas autoridades locais superiores o poder de impor o trabalho forçado ou obrigatório nos casos em que este trabalho não tenha por consequência o afastamento dos trabalhadores da sua residência habitual. Estas autoridades poderão igualmente delegar nas autoridades locais superiores, para os períodos e nas condições estipuladas pelo previsto no artigo 23.º da presente Convenção, o poder de impor um trabalho forçado ou obrigatório para a execução do qual os trabalhadores tenham de alastrar-se da sua residência habitual, quando se trate de facilitar a deslocação de funcionários da Administração no exercício de suas funções e o transporte de material da Administração.

ARTIGO 9.º

Salvo disposições contrárias às estipuladas no artigo 10.º da presente Convenção, toda a autoridade que tenha o direito de impor trabalho forçado ou obrigatório não deverá permitir o recurso a esta forma de trabalho sem estar primeiramente assegurado:

- a) Que o serviço do trabalho a executar é de um interesse direto e importante para a coletividade chamada a executá-lo;
- b) Que este serviço ou trabalho é de uma necessidade atual ou iminente;
- c) Que foi impossível encontrar mão-de-obra voluntária para a execução deste serviço ou trabalho, apesar de a oferta de salários e as condições de trabalho serem pelo menos iguais às seguidas no território interessado em trabalhos ou serviços análogos; e
- d) Que não resultará do trabalho ou serviço um encargo pesado para a população, tendo em vista a mão-de-obra disponível e a sua aptidão para empreender o trabalho em questão.

ARTIGO 10

1. O trabalho forçado ou obrigatório exigido a título de imposto e o trabalho forçado imposto, para trabalhos de interesse público, por autoridades que exerçam funções administrativas deverão ser progressivamente suprimidos.

2. Enquanto se espera por esta supressão, sempre que o trabalho forçado ou obrigatório seja exigido a título de imposto, e sempre que o trabalho forçado ou obrigatório seja imposto, por autoridades que exerçam funções administrativas, em vista da execução de trabalhos de interesse público, as autoridades interessadas deverão assegurar-se de que:

- a) O serviço ou trabalho a executar é de um interesse direto e importante para a coletividade chamada a executá-lo;
- b) O serviço ou trabalho é de necessidade atual ou iminente;
- c) Não resultará do trabalho um encargo pesado para a população, tendo em vista a mão-de-obra disponível e a sua aptidão para executar o trabalho em questão;
- d) A execução deste trabalho ou serviço não obrigará os trabalhadores a alastrem-se do lugar da sua residência habitual;
- e) A execução deste trabalho ou serviço será dirigida conforme as exigências da religião, da vida social ou da agricultura.

ARTIGO 11

1. Só os adultos válidas do sexo masculino cuja idade não seja inferior a 18 e superior a 45 poderão estar sujeitos ao trabalho forçado ou obrigatório. Salvo para as categorias indicadas no artigo 10.º da presente Convenção, os limites e condições seguintes deverão ser observados:

- a) Reconhecimento anterior, em todos os casos onde isso seja possível, por um médico designado pela Administração, da ausência de qualquer doença contagiosa e da aptidão física dos

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI**

interessados para suportar o trabalho imposto e as condições existentes no local onde ele será executado;

b) Isenção do pessoal das escolas, alunos e professores, bem como do pessoal administrativo em geral;

c) Conservação em cada coletividade do número de homens adultos e válidos indispensáveis à vida familiar e social;

d) Respeito pelos laços conjugais e familiares.

2. Nos termos indicados na alínea c) acima mencionada, a regulamentação prevista no artigo 23.º da presente Convenção fixará a proporção de indivíduos da população permanente masculina e válida que poderá ser o objeto de um levantamento determinado, sem que, contudo, esta proporção possa em qualquer caso ultrapassar 25 por cento.

Ao fixar esta proporção as autoridades competentes deverão ter em conta a densidade da população, o desenvolvimento social e físico da mesma, a época do ano e o estado dos trabalhos a efetuar pelos interessados no local e por sua própria conta; duma maneira geral elas deverão respeitar as necessidades econômicas e sociais da vida normal da coletividade em referência.

ARTIGO 12

1. O período máximo durante o qual um indivíduo poderá estar sujeito ao trabalho forçado ou obrigatório, sob as suas diversas formas, não poderá ultrapassar sessenta dias num período de doze meses, devendo estar compreendidos nesses sessenta dias os dias necessários para ir e voltar ao local de trabalho.

2. Cada trabalhador sujeito a trabalho forçado ou obrigatório deverá possuir um certificado indicando os períodos de trabalho forçado ou obrigatório que já efetuou.

ARTIGO 13

1. As horas normais de todas as pessoas sujeitas a trabalho forçado ou obrigatório deverão ser as mesmas existentes para o trabalho voluntário e as horas de trabalho efetuado além das horas normais, deverão, ser remuneradas com a percentagem que estiver em uso para as horas suplementares, dos trabalhadores voluntários.

2. Um, dia, de repouso semanal deverá ser concedido a todas as pessoas sujeitas a qualquer forma de trabalho forçado ou obrigatório e esse dia deverá coincidir, sempre que possível, com o dia consagrado pela tradição ou pelos usos do país ou da região.

ARTIGO 14

1. Com exceção do trabalho previsto no artigo 10.º da presente Convenção, o trabalho forçado ou obrigatório, deverá ser remunerado em espécie, e com taxas que, para o mesmo gênero de trabalho, não sejam inferiores nem às que estejam em vigor na região onde os trabalhadores trabalham, nem às que estejam em vigor na região onde os trabalhadores foram recrutados.

2. No caso de trabalho, imposto pelas autoridades no exercício de suas funções administrativas, o pagamento de salários nas condições previstas no parágrafo anterior deverá ser introduzido logo que possível.

3. Os salários deverão ser entregues a cada trabalhador individualmente e não ao seu chefe de equipa ou a qualquer outra autoridade.

4. Os dias de viagem de ida e volta ao local de trabalho deverão ser contados, para o pagamento dos salários, como dias de trabalho.

5. O presente artigo não terá por efeito proibir o fornecimento de rações habituais aos trabalhadores como parte do salário, devendo estas rações ser equivalentes, pelo menos, à

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI**

quantidade de dinheiro que elas devem representar, mas nenhuma redução deverá ser feita sobre o salário nem para a liquidação de impostos, nem para a alimentação, vestuário e alojamento especiais que sejam fornecidos aos trabalhadores para os manter em estado de continuar o seu trabalho, tendo em vista as condições especiais do seu trabalho, nem para o fornecimento de utensílios.

ARTIGO 15

1. Toda a legislação que diga respeito à reparação de acidentes e doenças profissionais e toda a legislação prevendo a indenização das pessoas a cargo dos trabalhadores falecidos ou inválidos, que estão ou estarão em vigor no território interessado deverão aplicar-se às pessoas sujeitas a trabalho forçado ou obrigatório nas mesmas condições que aos trabalhadores voluntários.

2. De qualquer maneira, toda a autoridade que empregue um trabalhador em regime de trabalho forçado ou obrigatório deverá ter a obrigação de assegurar a subsistência desse trabalhador se um acidente ou doença tem como consequência torná-lo total ou parcialmente incapaz de prover às suas necessidades. Esta autoridade deverá igualmente ter a obrigação de tomar medidas para assegurar a manutenção de todas as pessoas que de fato estejam a cargo do mesmo trabalhador em caso de incapacidade ou de morte resultantes do trabalho.

ARTIGO 16

1. As pessoas sujeitas a trabalho forçado ou obrigatório não deverão, salvo em casos excepcionais, ser transferidas para regiões onde as condições, de alimentação e de clima sejam de tal maneira diferentes daquelas a que eles estejam acostumados que façam perigar a sua saúde.

2. Em nenhum caso será autorizada uma tal transferência de trabalhadores sem que todas as, medidas de higiene e habitação que são necessárias para a sua instalação e para a salvaguarda da sua saúde tenham sido estritamente observadas.

3. Sempre que uma tal transferência não possa ser evitada deverão ser adotadas, segundo conselho do serviço médico competente medidas assegurando a adaptação progressiva dos trabalhadores às novas condições, de alimentação e, de clima.

4. Nos casos em que os trabalhadores sejam chamados a executar um trabalho regular a que não estejam acostumados deverão ser tomadas medidas para assegurar a sua adaptação a esse gênero de trabalho, especialmente no que respeita, à adaptação progressiva, às horas de trabalho, à imposição de descansos intercalados e aos melhoramentos ou aumentos de rações alimentares que possam ser necessários.

ARTIGO 17

Antes de autorizar qualquer recurso, ao trabalho forçado ou obrigatório para trabalhos de construção ou conservação que obriguem os trabalhadores a permanecer nos lugares de trabalho por um período prolongado as autoridades competentes deverão assegurar-se de que:

1) Foram tomadas todas as medidas necessárias para assegurar a higiene dos trabalhadores e garantir-lhes os cuidados médicos indispensáveis e em especial de que:

a) Os trabalhadores serão submetidos a exame médico antes de começarem os trabalhos e a novos exames com intervalos regulares durante o tempo do trabalho;

b) Se previu pessoal médico suficiente, bem como dispensários, enfermarias, hospitais e material necessário para enfrentar todas as necessidades;

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI**

- c) Foram asseguradas duma maneira satisfatória a boa higiene dos locais de trabalho, o fornecimento aos trabalhadores de água, víveres e material de cozinha e, caso seja necessário, vestimenta e alojamento satisfatórios.
- 2) Foram tomadas as medidas apropriadas para assegurar a subsistência da família do trabalhador, especialmente facilitando o envio de uma parte do salário a esta por um processo seguro com consentimento ou por pedido do trabalhador.
- 3) As viagens dos trabalhadores para ida e volta ao local de trabalho serão asseguradas pela administração, sob sua responsabilidade e a seu cargo, e que a Administração facilitará estas viagens, utilizando na maior medida possível todos os meios de transporte disponíveis.
- 4) Em caso de acidente de que importe incapacidade de trabalho durante certo tempo o repatriamento do trabalhador será assegurado e a cargo da Administração.
- 5) Todo o trabalhador que deseje ficar no local de trabalho como trabalhador voluntário no do termo do seu período de trabalho forçado ou obrigatório terá a facilidade de o fazer sem perder o direito, durante um período de dois anos, ao repatriamento gratuito.

ARTIGO 18

1. O trabalho forçado ou obrigatório para o transporte de pessoas ou mercadorias, como, por exemplo, o transporte à mão ou de barco, deverá ser suprimido no mais curto espaço de tempo e, enquanto se não faz esta supressão, as autoridades competentes deverão editar regulamentos fixando especialmente:
- a) A obrigação de não utilizar este trabalho senão para facilitar o deslocamento de funcionários administrativos no exercício de suas funções ou o transporte de material da Administração, ou em caso de necessidade urgente o transporte de outras pessoas além dos funcionários;
- b) A obrigação de não empregar em tais transportes senão homens reconhecidos como fisicamente aptos para este trabalho por um prévio exame médico, em todos os casos onde esse exame seja possível; nos casos onde este exame não seja possível, a pessoa que faça uso desta mão-de-obra deverá assegurar, sob sua responsabilidade, que os trabalhadores empregados têm a aptidão física necessária e não sofrem de doença contagiosa;
- c) A carga máxima a transportar pelos trabalhadores;
- d) O percurso máximo que poderá ser imposto aos trabalhadores do local da sua residência ao local do trabalho;
- e) O número máximo de dias por mês, ou por qualquer outro período de tempo, durante os quais estes trabalhadores poderão ser requisitados, incluindo neste número os dias da viagem de volta;
- f) As pessoas que serão autorizadas a recorrer a esta forma de trabalho forçado obrigatório, assim como à medida na qual têm o direito de a ele recorrer.
2. Fixando os máximos a que se referem as alíneas c), d) e c) do parágrafo precedente as autoridades competentes deverão ter em conta os diversos elementos a considerar, especialmente a aptidão física da população que deverá suportar o trabalho, a natureza do itinerário a percorrer, bem como as condições climáticas.
3. As autoridades competentes deverão, além disso, tomar disposições para que o trajeto normal quotidiano dos carregadores não ultrapasse uma distância correspondente à duração média de um dia de trabalho de oito horas, entendendo-se que para o fixar deverá ter-se em conta não só a carga a levar e a distância a percorrer, mas também o estado da estrada, a época do ano e todos os outros elementos a considerar; se for necessário exigir aos carregadores horas de trabalho suplementares, deverão remunerar-se estas com percentagens mais elevadas que as percentagens normais.

ARTIGO 19

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI**

1. As autoridades competentes não deverão autorizar o recurso às culturas obrigatórias senão com o fim de evitar a fome ou uma escassez de produtos alimentares e sempre sob reserva de que os gêneros ou os produtos assim obtidos deverão continuar propriedade dos indivíduos ou da coletividade que os produziram.
2. O presente artigo não deverá ter por efeito, sempre que a produção se ache organizada segundo a lei e os costumes sobre uma base comunal, e sempre que os produtos ou os benefícios provenientes da venda destes produtos continuem propriedade da coletividade, suprimir a obrigação para os membros da coletividade de se desempenharem do trabalho assim imposto.

ARTIGO 20

As legislações prevendo uma repressão coletiva aplicável a uma coletividade inteira, por delitos cometidos por alguns dos seus membros, não deverão incluir o trabalho forçado ou obrigatório para uma coletividade como um dos métodos de repressão.

ARTIGO 21

Não se fará recurso ao trabalho forçado ou obrigatório para os trabalhos subterrâneos a executar nas minas.

ARTIGO 22

Os relatórios anuais que os membros que ratificam a presente Convenção se comprometem a apresentar à repartição Internacional do Trabalho, ao abrigo das disposições do artigo 22.º da Constituição da Organização Internacional do Trabalho, sobre as medidas tomadas para dar aplicação às disposições da presente Convenção deverão conter informações o mais completas possível, para cada território interessado, sobre a medida em que foi feito recurso ao trabalho forçado ou obrigatório nesse território, bem como sobre os assuntos seguintes: fins para que o trabalho foi efetuado, percentagens de doença e de morte, horas de trabalho, métodos de pagamento dos salários e percentagens dos mesmos, bem como qualquer outra informação sobre o assunto.

ARTIGO 23

1. Para a aplicação das disposições da presente Convenção as autoridades competentes deverão promulgar uma regulamentação completa e precisa sobre o emprego do trabalho forçado ou obrigatório.
2. Esta regulamentação deverá incluir normas permitindo a cada pessoa sujeita a trabalho, forçado ou obrigatório apresentar às autoridades qualquer reclamação relativa às condições de trabalho que lhe são apresentadas e também uma garantia de que estas reclamações serão examinadas e tomadas em consideração.

ARTIGO 24

Em todos os casos deverão ser tomadas medidas apropriadas para assegurar a estrita aplicação dos regulamentos sobre o emprego do trabalho forçado ou obrigatório, seja pela extensão ao trabalho forçado ou obrigatório das atribuições de qualquer organismo de inspeção para a vigilância do trabalho livre, seja por qualquer outro sistema conveniente. Deverão ser tomadas igualmente medidas para que estes regulamentos sejam levados ao conhecimento das pessoas sujeitas ao trabalho forçado ou obrigatório.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI**

ARTIGO 25

O fato de exigir ilegalmente trabalho forçado ou obrigatório será sujeito a sanções penais e qualquer membro que ratifique a presente Convenção terá a obrigação de assegurar que as sanções impostas pela lei são realmente eficazes e estritamente aplicadas.

ARTIGO 26

1. Qualquer membro da Organização Internacional do Trabalho que ratifique a presente Convenção compromete-se a aplicá-la aos territórios submetidos à sua soberania, jurisdição, proteção, suserania, tutela ou autoridade, na medida em que tenha o direito de subscrever obrigações a respeito das questões de jurisdição interna. Contudo, se este membro quer valer-se das disposições do artigo 35.º da Constituição da Organização Internacional do Trabalho, deverá acompanhar a sua ratificação duma declaração, dando a conhecer:

- 1) Os territórios em que tenciona aplicar integralmente as disposições da presente Convenção;
- 2) Os territórios em que tenciona aplicar as disposições da presente Convenção com quaisquer modificações e em que consistem as ditas modificações;
- 3) Os territórios sobre os quais reserva a sua decisão.

2. A declaração acima mencionada será declarada parte integrante da ratificação e terá efeitos idênticos. Qualquer membro que formule uma tal declaração terá a faculdade de renunciar, por uma nova declaração, a toda ou parte das reservas contidas, em virtude das alíneas 2) e 3) acima mencionadas, na sua declaração anterior.

ARTIGO 27

As ratificações oficiais da presente Convenção, nas condições estabelecidas pela Constituição da Organização Internacional do Trabalho, serão comunicadas ao diretor-geral da Repartição Internacional do Trabalho e por ele registradas.

ARTIGO 28

1. A presente Convenção só vinculará os membros da Organização Internacional do Trabalho que tenham ratificado a Convenção e tenham registrado essa ratificação na Repartição Internacional do Trabalho.

2. Esta Convenção entrará em vigor doze meses depois de as ratificações por dois membros terem sido registradas pelo diretor-geral.

3. Por conseguinte, esta Convenção entrará em vigor para cada membro doze meses depois da data de a sua ratificação ter sido registrada.

ARTIGO 29

Logo que as ratificações de dois membros da Organização Internacional do Trabalho tenham sido registradas na Repartição Internacional do Trabalho, o diretor-geral da Repartição Internacional do Trabalho notificará deste fato todos os membros da Organização Internacional do Trabalho. Ele notificar-lhes-á igualmente o registro das ratificações que tenham sido anteriormente comunicadas por todos os membros da Organização.

ARTIGO 30

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI**

1. Qualquer membro que tenha ratificado a presente Convenção pode denunciá-la, no fim dum prazo de dez anos depois da data da entrada em vigor da Convenção, por comunicação enviada ao diretor-geral da Repartição Internacional do Trabalho e por ele registrada.
2. Qualquer membro que tenha ratificado a presente Convenção e, no prazo de um ano depois da expiração do período de dez anos mencionado no parágrafo precedente, não faça uso da faculdade de denúncia prevista no presente artigo ficará vinculado por um novo período de cinco anos, e, por conseguinte, poderá denunciar a presente Convenção no fim de cada período de cinco anos, nas condições previstas no presente artigo.

ARTIGO 31

No fim de cada período de cinco anos, a contar da data da entrada em vigor da presente Convenção, o Conselho de Administração da Repartição Internacional deverá apresentar à Conferência um relatório sobre a aplicação da presente Convenção e decidirá se será oportuno inscrever na ordem do dia da Conferência a questão da sua revisão total ou parcial.

ARTIGO 32

1. No caso de a Conferência adotar uma nova Convenção resultante da revisão total ou parcial da presente Convenção, a ratificação por um membro da nova Convenção pressupõe de pleno direito a denúncia da presente Convenção, sem necessidade da espera de cinco anos, não obstante o disposto no artigo 30.; sob a reserva de que a nova Convenção resultante da revisão tenha entrado em vigor.
2. A partir da data da entrada em vigor da nova Convenção a presente Convenção deixará de estar aberta à ratificação de outros membros.
3. Contudo, a presente Convenção continuará em vigor na sua forma e teor primitivos para os membros que a tenham ratificado e não ratifiquem a nova Convenção, resultante da primeira.

ARTIGO 33

Fazem fé os textos francês e inglês da Convenção.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI**

**CONVENÇÃO (105)
CONVENÇÃO RELATIVA A ABOLIÇÃO DO
TRABALHO FORÇADO***

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho,
Convocada pelo Conselho de Administração do Secretariado da Organização Internacional do Trabalho e reunida em Genebra, em 5 de junho de 1957, em sua Quadragésima reunião;

Tendo examinado o problema do Trabalho forçado que constitui a quarta questão da ordem do dia da reunião;

Tendo em vista as disposições da Convenção sobre o Trabalho Forçado, de 1930;

Tendo verificado que a Convenção sobre a Escravidão, de 1926, dispõe que sejam tomadas todas as medidas necessárias para evitar que o trabalho forçado ou obrigatório produza condições análogas à escravidão, e que a Convenção Suplementar Relativa à Abolição da Escravidão, do Tráfico de Escravos e de Instituições e Práticas Análogas à Escravidão, de 1956, visa a total abolição do trabalho forçado e da servidão por dívida;

Tendo verificado que a Convenção sobre a Proteção do Salário, de 1949, determina que o salário será pago regularmente e proíbe sistemas de pagamento que privem o trabalhador da real possibilidade de deixar o emprego;

Tendo resolvido adotar outras proposições relativas à abolição de certas formas de trabalho forçado ou obrigatório que constituem uma violação dos direitos humanos constantes da Carta das Nações Unidas e enunciadas na Declaração Universal dos Direitos Humanos;

Tendo decidido que essas proposições se revistam da forma de uma convenção internacional, adota, no dia vinte e cinco de junho de mil novecentos e cinquenta e sete, esta Convenção que pode ser citada como a Convenção sobre a Abolição do Trabalho Forçado, de 1957.

Artigo 1º

Todo País-membro da Organização Internacional do Trabalho que ratificar esta Convenção compromete-se a abolir toda forma de trabalho forçado ou obrigatório e dele não fazer uso:

- a) como medida de coerção ou de educação política ou como punição por ter ou expressar opiniões políticas ou pontos de vista ideologicamente opostos ao sistema político, social e econômico vigente;
- b) como método de mobilização e de utilização da mão-de-obra para fins de desenvolvimento econômico;
- c) como meio de disciplinar a mão-de-obra;
- d) como punição por participação em greves;
- e) como medida de discriminação racial, social, nacional ou religiosa.

Artigo 2º

Todo País-membro da Organização Internacional do Trabalho que ratificar esta Convenção compromete-se a adotar medidas para assegurar a imediata e completa abolição do trabalho forçado ou obrigatório, conforme estabelecido no Artigo 1º desta Convenção.

* Data de entrada em vigor: 17 de janeiro de 1959.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI**

Artigo 3º

As ratificações formais desta Convenção serão comunicadas, para registro, ao Diretor Geral do Secretariado da Organização Internacional do Trabalho.

Artigo 4º

1. Esta Convenção obrigará unicamente os Países-membros da Organização Internacional do Trabalho cujas ratificações tiverem sido registradas pelo Diretor Geral.
2. Esta Convenção entrará em vigor doze meses após a data de registro, pelo Diretor Geral, das ratificações de dois Países-membros.
3. A partir de então, esta Convenção entrará em vigor para todo País-membro doze meses após a data do registro de sua ratificação.

Artigo 5º

1. Todo País-membro que ratificar esta Convenção poderá denunciá-la ao final de um período de dez anos, a contar da data de sua entrada em vigor, mediante comunicação ao Diretor Geral do Secretariado da Organização Internacional do Trabalho, para registro. A denúncia não terá efeito antes de se completar um ano a contar da data de seu registro.
2. Todo País-membro que ratificar esta Convenção e que, no prazo de um ano após expirado o período de dez anos referido no parágrafo anterior, não tiver exercido o direito de denúncia provido neste Artigo, ficará obrigado a um novo período de dez anos e, daí em diante, poderá denunciar esta Convenção ao final de cada período de dez anos, nos termos deste Artigo.

Artigo 6º

1. O Diretor Geral do Secretariado da Organização Internacional do Trabalho dará ciência a todos os Países-membros da Organização Internacional do Trabalho do registro de todas as ratificações e denúncias que lhe forem comunicadas pelos Países-membros da Organização.
2. Ao notificar os Países-membros da Organização sobre o registro de segunda ratificação que lhe tenha sido comunicada, o Diretor Geral lhes chamará a atenção para a data na qual entrará em vigor esta Convenção.

Artigo 7º

O Diretor Geral do Secretariado da Organização Internacional do Trabalho comunicará ao Secretário Geral das Nações Unidas, para registro, de conformidade como Artigo 102 da Carta das Nações Unidas, informações circunstanciadas sobre as ratificações e atos de denúncia por ele registrados, nos termos do disposto nos artigos anteriores.

Artigo 8º

O Conselho de Administração do Secretariado da Organização Internacional do Trabalho apresentará à Conferência Geral, quando considerar necessário, relatório sobre o desempenho desta Convenção e examinará a conveniência de incluir na pauta da Conferência a questão de sua revisão total ou parcial.

Artigo 9º

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI**

1. No caso de adotar a Conferência uma nova convenção que reveja total ou parcialmente esta Convenção, a menos que a nova Convenção disponha de outro modo
 - a) a ratificação por um País-membro da nova Convenção revista implicará, *ipso jure*, a denúncia imediata desta Convenção, a partir do momento em que a nova Convenção revista entrar em vigor, não obstante as disposições do Artigo 5º;
 - b) a partir da data de entrada em vigor da convenção revista, esta Convenção deixará de estar sujeita a ratificação pelos Países-membros.
2. Esta Convenção permanecerá, entretanto, em vigor, na sua forma e conteúdo atuais, para os Países-membros que a ratificaram, mas não ratificarem a convenção revista.

Artigo 10º

As versões em inglês e francês do texto desta Convenção são igualmente oficiais.